



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

**PROCESSO Nº 10768.025352/87-11**

Sessão de 04 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.299

Recurso nº: **73.523 - PIS/REPIQUE - EX: DE 1985**

Recorrente: **BANCO CHASE MANHATTAN S/A**

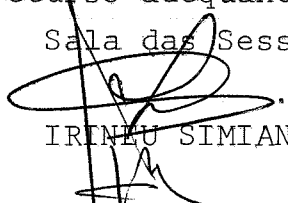
Recorrida: **DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ**

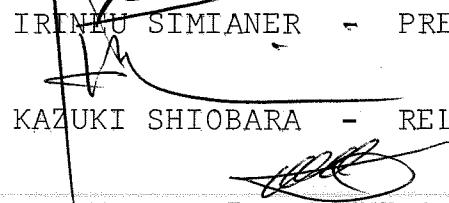
**PIS/REPIQUE - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.**

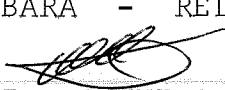
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO CHASE MANHATTAN S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso adequando-o ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1993

  
IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

  
KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM  UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE:

**09 JUL 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente, os Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº  
10768.025352/87-11

RECURSO Nº:  
73.523

ACORDÃO Nº:  
102- 28.299

RECORRENTE:  
BANCO CHASE MANHATTAN S/A

### R E L A T O R I O

A empresa BANCO CHASE MANHATTAM S/A inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33.172.537/0001-98, inconformada com a decisão de 1ª grau proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação por delegação de competência do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/REPIQUE e seus acréscimos legais previsto no artigo 3º, letra "b" e parágrafo 2º da Lei Complementar nº 07/70 e artigos 3º, 4º, inciso "b" e parágrafo 3º do Regulamento do PIS.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação a tributação relativa a PIS/REPIQUE.

é o relatório.

Acórdão nº 102- 28.299

## V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

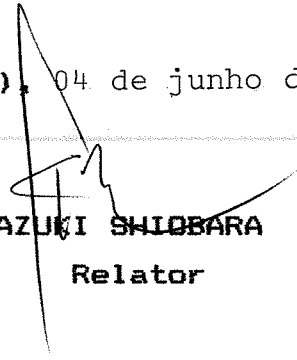
O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo é a cópia do apresentado no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 10768.025353/87-83 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado em 01.06.93 , em Acórdão nº 102- 28.249 , foi dado provimento parcial pela 2a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para excluir da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, a parcela de Cr\$ 16.975.470,00

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para que seja adequado a este, o decidido naquele processo matriz.

Brasília(DF), 04 de junho de 1993.

  
KAZUKI SHIOBARA  
Relator